



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2252-93.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9668
(22.05.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2252-93.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de partido político – referente ao pleito de 2012.

INTERESSADO: DEMOCRATAS (DEM) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEM. DIRETÓRIO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SEM OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALHA NA NOMENCLATURA. MERO VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo Diretório Estadual do DEM em Alagoas, referentes ao pleito de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2252-93.2012.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo *Diretório Regional do DEMOCRATAS (DEM)* em Alagoas, relativas às eleições de 2012.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), em seu relatório final (fls. 125/126), informou que a conta bancária fora aberta em data posterior ao prazo estabelecido no art. 14 da Resolução TSE nº 23.376/2012, e ainda, que não foi aberta na forma estabelecida pela Carta-Circular BACEN nº 3551/2012, sendo estas as únicas impropriedades restantes na prestação de contas após as diligências.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que exarou parecer, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo DEM, referentes ao pleito de 2012, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2252-93.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do DEMOCRATAS (DEM) em Alagoas, relativas às eleições de 2012.

De acordo com o art. 35, III, da Resolução TSE nº 23.376/12, que disciplina a prestação de contas das eleições de 2012, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 38, *caput*, da referida norma, dispõe que os candidatos, comitês financeiros e partidos devem apresentar as contas até o dia 06 de novembro de 2012. Portanto, as contas ora analisadas foram apresentadas tempestivamente (fls. 02).

Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), em seu relatório final, acostado às fls. 125/126 e 149, informou que a conta bancária não fora aberta no prazo do art. 14 da Res. TSE 23.376/2012 e nem na forma estabelecida pelo BACEN: CNPJ do próprio partido e coma identificação "ELEIÇÕES 2012 DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL – DEM – AL".

Ocorre que, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 151/154:

"A falha apontada pela COCIN, consistente na inobservância da Resolução TSE 23.376/2012 no ato de abertura da conta bancária, não enseja a desaprovação. Embora a conta bancária não tenha sido aberta relatando 'ELEIÇÕES 2012 – Direção Estadual/Distrital – DEM – AL', forma apresentados os extratos bancários, os quais demonstraram a regularidade da movimentação financeira."

Desta feita, assiste razão ao *Parquet*, porquanto a sobredita irregularidade não enseja a desaprovação das contas, uma vez que aquele vício formal não prejudicou a análise contábil, aplicando-se o art. 49, da Res. TSE 23.376/2012:

Art. 49. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2252-93.2012.6.02.0000, Classe 25

No que é pertinente à extemporaneidade da abertura da conta bancária, esta também não enseja a desaprovação das contas partidárias. Destaque-se, por relevante, que às fls. 93, consta informação na qual o gerente da instituição financeira afirma que *"a conta corrente para fins eleitorais do Democratas aberta na Agência Ponta Verde (3186-0) em 03/07/2012 sob o número 30175-2 foi alterada para a conta nº 30385-2 aberta em 31/07/2012 pois a primeira estava com enquadramento contábil indevido."*, o que demonstra que a abertura da conta deu-se no prazo legal.

Ademais, restou evidenciado nos autos que não houve qualquer arrecadação ou gasto ilícito, estando transparente a contabilidade do partido.

Ante o exposto, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo Diretório Regional do DEM em Alagoas, referentes ao pleito de 2012, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.376/12.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2252-93.2012.6.02.0000

Prot. 58.338/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/05/2013 (SESSÃO Nº 38/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo Diretório Estadual do DEM em Alagoas, referentes ao pleito de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.668, de 22.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de maio de 2013.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto